



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Processo nº. 0049/2016
Projeto de Lei nº. 40/2016

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da CCLR de reavaliação desta Assessoria, haja vista o teor na norma insculpida no art. 84, X, da Lei Orgânica do Município, que atribui exclusividade ao Prefeito na celebração e autorização de convênios.

No parecer de fls. 14/15, chamou-se a atenção para a excessiva abertura do convênio em questão, que não delimitava adequadamente seu objeto para efeitos de aprovação legislativa, o que consiste em irregularidade, a qual, no entanto, competia ao Plenária a avaliação, já que não se tratava de ilegalidade.

Noutro eito, a verificação da exclusividade do Alcaide para a matéria, consoante disposto em nossa Lei Orgânica é de notória importância.

Com efeito, no direito Pátrio, fere a separação dos poderes a imposição de aprovação legislativa para a firmação de convênios. Nesse sentido é o Aresto do Excelso Pretório, cuja relatoria incumbiu ao Eminentíssimo Ministro Sydney Sanches:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS:
AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

ADI 342 PR, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Julgamento: 06/02/2003).

Destarte, a aprovação do presente projeto pela Câmara redundaria em inconstitucionalidade e contrariedade patente à Lei Orgânica.

Recomenda-se, assim, em revisão, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consulente, e às demais que atuarem no processo, o arquivamento da propositura na forma regimental.

É o parecer.

Assis, 19 de maio de 2016.


DURVALINO BINATO NETO
Assessor Jurídico Legislativo